



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 19 de fevereiro de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.027

Recurso nº : 64.494 - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : FACILITA UNIVERSAL, CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

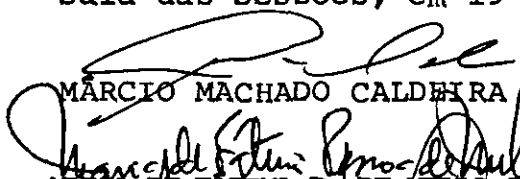
Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

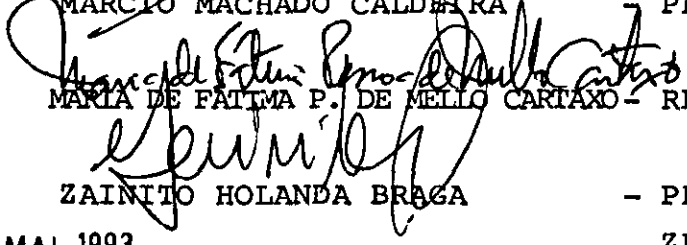
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACILITA UNIVERSAL, CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO - RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **13** MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Dícler de Assunção, Luiz Alberto Cava Maceira, Victor Luís de Salles Freire, Luiz Henrique Barros de Arruda e Icenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.436/88-14

RECURSO Nº : 64.494

ACORDÃO Nº : 103-12.027

RECORRENTE: FACILITA UNIVERSAL CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrada contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13709/000.431/88-92, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.651, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19.02.92, tendo sido rejeitadas as preliminares levantadas, dando-se provimento, no mérito, voto vencedor, tudo conforme o Acórdão nº 103-12025, juntado por cópia às fls.

Os lançamentos referem-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE, e estão amparadas no artigo 3º, letra "a", parágrafos 1º e 2º, alínea "c", da Lei Complementar nº 7/70, C/C o artigo 4º, letras "a e b", parágrafos 2º e 3º, da Resolução CMN 174/71, tudo conforme o Auto de Infração de fls.01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls.12/13, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.14 a 22.

Informado às fls.24/25, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 27.

Notificada dessa decisão em 23.01.91, conforme ciência às fls.27v, em 07.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.28/30 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 31 a 42.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.027

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

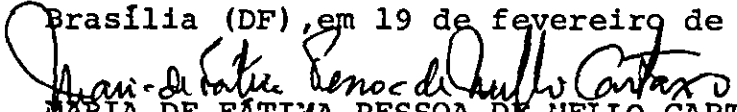
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foram rejeitadas as preliminares levantadas, dando-se provimento, no mérito, ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12025, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, votando no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de fevereiro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA